

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 162

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 15 de setembro de 2020

Pandemia: Justiça aprova regras de apoio financeiro a setor cultural

Projeto define critérios de pagamento de auxílio a trabalhadores do segmento

CORONAVÍRUS

A Comissão de Justiça aprovou ontem proposição que visa regulamentar a utilização dos recursos repassados a Pernambuco, pelo Governo Federal, para amparar economicamente os profissionais do setor cultural afetados pela pandemia do novo coronavírus. O Projeto de Lei (PL) nº 1491/2020, enviado em regime de urgência pelo Poder Executivo Estadual, estabelece os critérios de pagamento para um auxílio de emergência cultural no valor de R\$ 600 a trabalhadores da área, bem como prevê o lançamento de editais de fomento de atividades e equipamentos artísticos paralisados em virtude do isolamento social.

As regras gerais de amparo ao setor estão definidas na Lei Aldir Blanc, sancionada em junho pelo Governo Federal e regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020. Ao todo, R\$ 3 bilhões serão repassados pela União a Estados e municípios, que são os responsáveis por formular planos e gerenciar a distribuição dos recursos em suas esferas de atuação.

Segundo a Secretaria de Cultura de Pernambuco (Secult-PE), o Governo de Pernambuco ficará responsável por administrar R\$ 74 milhões, sendo 70% desse valor reservado ao pagamento do auxílio emergencial e os outros 30%, para editais e chamadas públicas. A estimativa da pasta é de que, no Estado, 16 mil profissionais do

segmento acessem o benefício e, aproximadamente, 2,5 mil agentes culturais recebam verbas por meio dos editais. Já as prefeituras dos 184 municípios pernambucanos vão gerenciar o repasse de R\$ 69 milhões.

Relator da matéria na Comissão, o deputado João Paulo (PCdoB) elogiou a urgência conferida pelo Estado para regulamentar a questão. “Essa foi uma das primeiras categorias afetadas pela Covid-19 e vem sofrendo muito desde então. Há uma necessidade imediata de aprovação desse projeto para que os recursos cheguem aos artistas de Pernambuco”, declarou. O tema já havia motivado debate remoto, em agosto, na Comissão de Educação e Cultura da Alepe.

De acordo com a proposição, é necessário cumprir os seguintes requisitos para ter acesso ao auxílio de emergência cultural, que será pago em três parcelas mensais: fazer o cadastro no Mapa Cultural; ter comprovada atuação no setor artístico há pelo menos 24 meses; ter mais de 18 anos; possuir renda familiar mensal por pessoa de até meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00); além de ter apresentado, no ano de 2018, rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.558,70.

Não terão direito ao benefício aqueles que tiverem recebido o auxílio emergencial geral ou que ganhem seguro-desemprego



DEP. JOÃO PAULO (PCdoB)
PARECER - Relator da matéria, João Paulo elogiou a urgência conferida pelo Estado à questão: “Foi uma das primeiras categorias afetadas pela Covid-19”



DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB)
EMENDA - “Estamos cumprindo o compromisso de aprimorar a matéria inicialmente votada”, explicou Isaltino Nascimento, sobre modificação no PLC 1445

formal ativo. Já os editais de fomento poderão ser acessados por pessoas físicas, entidades ou espa-

ços culturais que comprovem a inscrição no Cadastro Estadual de Cultura. As propostas serão seleciona-

das por comissões designadas pela Secult-PE, e todas as ações serão fiscalizadas por um comitê de monitoramento.

das por comissões designadas pela Secult-PE, e todas as ações serão fiscalizadas por um comitê de monitoramento.

DISCUSSÃO - O colegiado presidido pelo deputado Waldemar Borges (PSB) deu parecer favorável a outras sete matérias, entre elas, uma emenda enviada pelo Governo do Estado com ajustes ao PL nº 1445/2020, que organiza os municípios pernambucanos em 11 regiões de saneamento básico, já aprovado pelo Plenário em Primeira Discussão. O texto assegura autonomia às cidades para penalizar as concessionárias que descumprirem obrigações contratuais.

“Havia uma controvérsia com relação à possibilidade de as prefeituras poderem cobrar resultados e metas das empresas que ficarão responsáveis pelo fornecimento do serviço. Esta Casa é um espaço de diálogo e nós estamos cumprindo o compromisso que firmamos, de aprimorar a matéria inicialmente votada”, explicou o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

De acordo com a emenda acatada pela Comissão de Justiça, o plano regional de saneamento deverá incluir metas e indicadores de desempenho a serem observados pelas concessionárias, além de mecanismos de aferição de resultados. O descumprimento desses objetivos poderá acarretar sanções, incluindo a intervenção para retomada da operação dos serviços delegados.

Atos

ATO Nº 1052/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 51/2020, do **Deputado Professor Paulo Dutra**,
RESOLVE: nomear **MARIA DA CONCEIÇÃO TOSCANO BRAINER** para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-CGC, a partir do dia 15 de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19, vago em decorrência do falecimento do servidor, **ANTÔNIO MARCOS LIMA DE ALBUQUERQUE**, em 09 de setembro de 2020, conforme Certidão de Óbito nº 07510101552020400323100014440967, de acordo com a Lei nº 6.123/68, Art. 81, inc. VI.

Sala Torres Galvão, 14 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1053/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 072/2020, do **Deputado Gustavo Gouveia**,
RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 15 de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JACQUES LUIZ DA SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC		—
VICTORIA GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE		Assistente Parlamentar / PL-APC	—

Sala Torres Galvão, 14 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 16 (dezesesseis) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.)
Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares, a fim de excepcionar a aplicação da gratificação em se tratando de arma de fogo de acervo desportivo, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) do Exército Brasileiro.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.)
Regime de urgência

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Acresce ao **Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020** os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º.), ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel.

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antônio Moraes.

Recife, 14 de setembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHOA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 16 (dezesesseis) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.)
Regime de Urgência

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares, a fim de excepcionar a aplicação da gratificação em se tratando de arma de fogo de acervo desportivo, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) do Exército Brasileiro.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual do Cabelo Crespo.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Edusa Pereira como patrona dos direitos da pessoa idosa em Pernambuco)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Dona Santa como patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Pedro Aguiar como Patrono na Agroecologia de Pernambuco.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Adota o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Pernambuco.)

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.)

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.)

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.)

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências.)

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução Nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA:** Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor verde no mês de setembro, para adesão à campanha denominada “Setembro Verde”, objetivando Conscientizar a população sobre o Mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)
RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.)
RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1357/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o aviso prévio com Antecedência razoável acerca de mudança de terminais e abrigos de ônibus.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, **Alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Regulamenta a apresentação de espetáculos de modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.)
RELATOR DEPUTADO JOSE QUEIROZ

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Declara o Educador Adalberto Tabosa de Almeida Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1412/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Declara Gregório Lourenço Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2020, de autoria dos Deputados Tony Gel e João Paulo (**EMENTA:** Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (CHICO SCIENCE) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Mangubeat de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2020, de autoria do Deputado Tony Gel (**EMENTA:** Declara a Banda de Pifanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1435/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei no 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.)
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

Emenda Aditiva Nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado (**EMENTA:** Acresce ao Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020 os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º.), ao **Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020**, de autoria do Governador do Estado (**EMENTA:** Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência

RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

2. Substitutivo Nº 2/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/2020.) ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife 14 de setembro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRIZIO FERRAZ (PP) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados ALÚISIO LESSA (PSB), CLOVIS PAIVA (PP), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 16 de setembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação de atividade de diversão pública na modalidade *drive-in* no Estado de Pernambuco.) - Tramita em conjunto com o PLO nº 1385/2020);
RELATOR: Deputado Aluísio Lessa.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.) - Tramita em conjunto com o PLO nº 1369/2020);
RELATOR: Deputado Aluísio Lessa.

c) Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco).
RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h30 do dia 15 de setembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando será debatida a situação atual da educação no estado e estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1493/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, (**EMENTA:** Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual do Cabelo Crespo);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2020, de autoria da Deputada Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Edusa Pereira como patrona dos direitos da pessoa idosa em Pernambuco);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Dona Santa como patrona dos Maracatus de Baque Virado ou Maracatus Nação de Pernambuco);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Pedro Aguiar como Patrono na Agroecologia de Pernambuco);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (**EMENTA:** Adota o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Pernambuco);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências).

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (**EMENTA:** Submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

2. Projeto de Resolução Nº 1506/2020, de autoria do Deputado Roberta Arraes (**EMENTA:** Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor verde no mês de setembro, para adesão à campanha denominada “Setembro Verde”, objetivando Conscientizar a população sobre o Mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência).

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2020, de autoria dos Deputado Tony Gel e João Paulo (**EMENTA:** Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (Chico Science) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Mangubeat de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais);
Relator: Deputado Romário Dias

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, (**EMENTA:** Declara a Banda de Pifanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais).
Relator: Deputado William Brígido

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Ementa: Altera a Lei no 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica – SIM-P);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que

estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos).

Relator: Deputado William Brígido

PROJETOS ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Declara o Educador Adalberto Tabosa de Almeida Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Isaltino Nascimento, (Ementa: Declara Gregório Lourenço Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020).
Relatora: Deputada Teresa Leitão

Recife, 14 de setembro de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 16 (dezesseis) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências;

6) Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor verde no mês de setembro, para adesão à campanha denominada “Setembro Verde”, objetivando conscientizar a população sobre o Mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências.

DISCUSSÃO

1) Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Substitutivo nº 02/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco
Relator: Deputado Antônio Fernando

4) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.
Relator: Deputado Antônio Fernando

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 14 de Setembro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrízio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no **dia 16 de setembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.448/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.452/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga a paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.453/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.460/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.461/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.462/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.465/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.468/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de testagem periódica para detecção do vírus SARS-COV- 2 em empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.470/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.473/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício a doadores de plaquetas.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.480/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe aos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, o dever de disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.483/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.)

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1.485/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1.486/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.)

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1.487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, implantarem dispositivo que indica e dá outras providências.)

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1.489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.)

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1.499/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.)

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1.508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)

DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

2. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.286/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

3. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

4. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.341/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)
Relatora: Deputada Simone Santana

6. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.357/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Simone Santana

Recife, 14 de setembro de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

Requerimento

Requerimento Nº 002389/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, com fulcro no Art. 188 do Regimento Interno, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 9452020, de minha autoria que: "concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jaime de Amorim."

Justificativa

A retirada de tramitação se faz adequada diante de circunstâncias extraordinárias.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2020.

Isaltino Nascimento

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 004049/2020

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

SUBSTITUTIVO QUE GARANTE QUE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA TERÃO DIREITO A GRATUIDADE NA INSCRIÇÃO PARA COMPETIR EM EVENTOS ESPORTIVOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, MODIFICANDO REQUISITOS PREVISTOS NO PL 1002, PROPOSIÇÃO ORIGINAL. SUBEMENDA QUE VISA SUPRIMIR ARTIGO QUE DETERMINA QUE OS INGRESSOS DA REFERIDA GRATUIDADE DEVERÃO SER COMPUTADOS NA CARGA MÁXIMA DE 40% PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA MEIA ENTRADA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO, PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e integração social de setores desfavorecidos (ART. 24, INCISOS ix E xiv, e art. 23, incisos II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). público alvo do pl distinto do público atendido pelo benefício que é computado para fins do atingimento dos 40% do total de ingressos. inEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Em síntese, a proposição determina que os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita por pessoa com deficiência, prevendo certos requisitos para obtenção da referida gratuidade. Em Substitutivo proposto por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tais requisitos foram alterados, buscando uma maior proximidade com os requisitos postos na Lei Federal nº 12.9333, de 26 de dezembro de 2013. Um dos requisitos propostos no Substitutivo desta CCLJ é objeto de Subemenda Supressiva da Comissão de Esporte e Lazer que ora se analisa.

A proposição tramita em regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A Proposição vem, ainda, arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Toda a análise acerca do Projeto de Lei nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque foi realizada no Parecer 3315/2020, exarado por esta Comissão. Fruto dos debates construídos acerca do PL, foi o Substitutivo nº 01/2020 ao referido Projeto, Substitutivo este que foi objeto de Subemenda Supressiva, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, que será o objeto da análise deste Parecer. O Substitutivo elaborado por esta CCLJ estabelece que os ingressos gratuitos a serem conferidos com base na proposição devem ser contabilizados no percentual de 40%, que seria a carga máxima prevista pela Lei Federal nº 12.933/2013 para concessão de benefícios de meia-entrada em ingressos. No entanto, pretende a Comissão de Esporte e Lazer suprimir tal dispositivo, por entender que o benefício previsto no artigo 1º da supracitada Lei Federal não abarcaria os competidores (público-alvo do PL 1002), mas tão somente eventuais espectadores de eventos esportivos, já que na literalidade da Lei é garantido o "acesso" apenas.

De fato, é esta uma interpretação possível, apesar de certa controvérsia a respeito do tema. Vejamos a redação do artigo 1º da Lei:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a [...] eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. [...]"

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento. [...]"

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento."

Há os que defendem que nesta previsão legal está sim abarcado o benefício não apenas para espectadores, mas também para os competidores (objeto do PL 1002). Há quem defenda que o único público alvo de benefício seriam os idosos, em virtude de o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003), já que este em seu artigo 23 adota o vocábulo "participação", mais amplo que o mero "acesso" da lei da meia-entrada. Veja-se:

" Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."

Fato é que não há posição consolidada sobre se a gratuidade da Lei 12.933 abarca ou não os competidores, de forma que a posição mais coerente é acatar a emenda da Comissão de Esporte e Lazer. Por ventura, se posteriormente a legislação federal ou a interpretação dos Tribunais consolidar-se no sentido de que os competidores estão sim abarcados pelo benefício do artigo 1º da referida Lei, nada impede que esta Assembleia, por meio de novo Projeto de Lei, altere o ordenamento estadual a fim de reinserir a cláusula ora suprimida.

Assim, opino pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Teresa Leitão

PARECER Nº 004050/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1360/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO CONTROLADA DE PCBs E DOS SEUS RESÍDUOS, A DESCONTAMINAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DE TRANSFORMADORES, CAPACITORES E DEMAIS EQUIPAMENTO ELÉTRICOS QUE CONTENHAM PCBs, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a eliminação controlada de pcb's e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham substâncias denominadas bifenila policloradas (PCBs).

Em síntese, a proposição afirma o autor da proposição explica a nocividade do referido composto químico e propõe mecanismo para sua eliminação no Estado:

(...) Os PCBs são encontrados frequentemente em equipamentos elétricos, tais como transformadores e capacitores frequentemente utilizados em instalações de todo gênero.

Tendo em vista a periculosidade desse tipo de substância para o meio ambiente, diversos países, entre eles o Brasil, assinaram a denominada Convenção de Estocolmo em 1995. Ela inclusive foi internalizada no país por meio do Decreto Federal nº 5.472/2005.

Na proposição definem-se diversos conceitos técnicos (art. 2º) acerca do uso da substância e estabelecem-se prazos para sua retirada (Art. 1º e 3º), em consonância com as diretrizes federais e até internacionais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme define o autor da proposição, as bifenilas policloradas (PCBs), integram as "substâncias químicas que têm sido utilizadas como agrotóxicos, para fins industriais ou liberados de modo não intencional em atividades antropogênicas, e que possuem características de alta persistência (não são facilmente degradadas), são capazes de serem transportadas por longas distâncias pelo ar, água e solo, e de se acumularem em tecidos gordurosos dos organismos vivos, sendo toxicologicamente preocupantes para a saúde humana e o meio ambiente".

Assim, a proposição pretende proibir o uso da substância, não imediatamente, mas segundo processo controlado de eliminação, tendo em vista não ser processo simples de ser feito.

Sob o prisma formal, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1360/2020 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.

Esta Comissão Técnica já reconheceu em diversas ocasiões a possibilidade de proibição de uso de substâncias nocivas ao meio ambiente e à população, de acordo com as competências listadas acima.

Pode-se citar, por exemplo, a Lei Estadual nº 15.241/2014, em vigor, que proíbe "o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, lagos, represas e demais corpos d'água do Estado de Pernambuco e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais", lei inclusive de autoria parlamentar do então Deputado Sérgio Leite.

Frise-se que os aspectos meritórios, acerca da conveniência ou não da proibição e dos prazos estabelecidos deve ser analisado pelas demais Comissões técnicas, em especial a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal que possa macular o Projeto de Lei nº 1360/2020.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Tony Gel João Paulo Joaquim Lira	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Teresa Leitão
--	-------------------	--

envolvam audiovisuais, onde os espectadores participem presencialmente devendo permanecer no interior de seus veículos automotores.

Parágrafo único. Consideram-se dessa modalidade as atividades realizadas em local aberto ou fechado, em local público ou privado.

Art. 3º Ficam obrigados os espectadores a utilizarem máscara durante a interação com funcionários, bem como naqueles locais de uso comum do evento, a exemplo de banheiros e lanchonetes.

Art. 4º Fica proibido o uso de tetos solares, veículos com capotas removíveis abertas ou veículos conversíveis.

Art. 5º Caso o evento seja realizado em local fechado, é obrigatório que os automóveis permaneçam desligados e com as janelas abertas.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, torna-se imprescindível o uso de máscaras.

Art. 6º O público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada pelos organizadores com termômetros à distância.

Art. 7º Além do prévio licenciamento para realização do evento, deve o organizador estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por Covid-19, atendido o regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º Fica autorizada a venda e a entrega de produtos através da janela dos automóveis.

Art. 9º A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes desses eventos obedecerá aos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges		
Favoráveis	Tony Gel João Paulo Joaquim Lira	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Teresa Leitão

PARECER Nº 004052/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1427/2020
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIO LA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE AVISOS INFORMATIVOS SOBRE O DEVER LEGAL DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DE CASOS DE ESTUPRO E ASSÉDIO SEXUAL, CONFORME ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que dispõe sobre a afixação de avisos informativos pelos estabelecimentos de saúde sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes dos casos de estupro e assédio sexual. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à esta Comissão Técnica manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O conteúdo normativo proposto volta-se à proteção e defesa da saúde, tal qual preconizado pelo art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88 (competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde), e pelo art. 23, II, da CF/88 (competência material comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública).

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Por outro lado, ao restringir-se à implementação de medidas para a divulgação do dever legal preexistente, a proposição não institui, reestrutura ou extingue órgãos ou entidades da Administração Pública, ou mesmo enseja a criação de despesa para o Poder Executivo, de modo que se pudesse cogitar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Entretanto, como forma de promover uma melhor adequação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substituto, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1427/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real

Art. 1º Fica estabelecido que os hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, devem afixar, em locais de fácil visualização, avisos informando sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real

§1º. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

PARECER Nº 004051/2020

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE REGULAMENTAM APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS NA MODALIDADE "DRIVE-IN" ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, *CAPUT*, C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ACESSO À CULTURA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX e XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o o Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Diante da similitude de objetos entre ambos os projetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de louvável proposição, tendo em vista a pandemia do Covid-19, que tanto vem afetando a sociedade pernambucana. O objetivo é compatibilizar a proteção à saúde com a manutenção das atividades artísticas e diversões públicas, setor bastante afetado pela crise.

Nesse sentido, os projetos propõem a realização de espetáculos na modalidade drive-in, ou seja, com o público em seus veículos de modo a conseguirem assistir aos eventos sem se colocarem em risco de contaminação pelo vírus. Diversas localidades do país já estão adotando essa prática, tais como o município de Salvador, que apresentou o espetáculo Saltimbancos na forma drive-in.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A matéria vertida nos Projetos de Lei em análise invoca a proteção e defesa da saúde, bem como o acesso à cultura, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os **meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que as proposições não se enquadram nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"[...] uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Quanto à constitucionalidade, material, válido ressaltar que a saúde constitui direito social, cabendo ao Estado brasileiro, por meio dos entes federativos, assegurar, diretamente ou por meio da regulação das atividades privadas, dentre outros, os meios necessários à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse sentido:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, é importante resguardar, em ambas as proposições, que a medida ora pleiteada restringe-se somente enquanto vigente o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19.

Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2020 E Nº 1369/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020 e nº 1385/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

"Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades artísticas abertas ao público na modalidade de "drive-in", no Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Entende-se como evento na modalidade "drive-in" qualquer espetáculo aberto ao público, como shows musicais, concertos, apresentações teatrais, atividades circenses, exposições cinematográficas e demais atividades artísticas que

“Conforme o art. 66, II do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, comete contravenção aquele que teve conhecimento de crime de ação pública, no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária e deixou de comunicá-lo à autoridade competente, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real.

§2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, e ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, opina o Relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do substitutivo proposto acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Teresa Leitão

PARECER Nº 004053/2020

Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ACRESCENTAR PARÁGRAFOS AO CORPO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL A FIM DE INCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. INSTRUMENTOS QUE GARANTEM TRANSPARÊNCIA A POSSIBILITAM MAIOR CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco. Por sua vez, a Emenda em análise busca acrescentar dispositivos ao referido projeto, prevenindo obrigatoriedade de metas e indicadores de desempenho nos planos regionais de saneamento.

A proposição tramita sob regime de urgência, já que, nos termos do artigo 223 parágrafo único do Regimento Interno deste Poder Legislativo o regime de tramitação da proposição principal é também aplicado às proposições acessórias.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme já explanado no Parecer nº 3986/2020 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a matéria encontra-se inserida na esfera de **competência exclusiva dos Estados**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Segundo o Professor José Afonso da Silva:

“Alguma competência exclusiva a Constituição especificou para os Estados, como: [...] a faculdade de instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25 § 3º); isso dá aos Estados maior poder de ordenação de seu território.” ((Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 43ª ed., 2020, p.626).

A Emenda ora em análise vai ao encontro de princípios constitucionais, notadamente o Princípio da Eficiência. Permite um maior controle sobre a prestação de serviço de grande estatura, como o é o saneamento, sendo instrumento apto para buscar uma maior efetividade e aprimoramento na prestação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Teresa Leitão

PARECER Nº 004054/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA A PE-096, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE PALMARES E BARREIROS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que intenta conferir denominação à Rodovia PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” ((in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

De igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, in memoriam, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta:

“Dom Henrique Soares da Costa nasceu em Penedo, cidade alagoana, no dia 11 de abril de 1963. Em 1981 ingressou no Seminário de Maceió e, em 1984, concluiu o bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal de Alagoas. No período de 1985 a 1989 foi noviço no Mosteiro de São Bento, na cidade do Rio de Janeiro, e no mosteiro trapista de Nossa Senhora do Novo Mundo.

Ordenado sacerdote aos 15 de agosto de 1992, atuou como reitor da Igreja Nossa Senhora do Livramento, em Maceió, de 1994 a 2009 e foi professor de teologia no Seminário Provincial de Maceió e no Curso de Teologia do Centro de Estudos Superiores daquela cidade. Também foi professor no Instituto Franciscano de Teologia, na cidade de Olinda, e no Instituto Sedes Sapientiae, em Recife.

Em 1º de abril de 2009, foi nomeado pelo Papa Bento XVI bispo-auxiliar da Arquidiocese de Aracaju e, no dia 19 de março de 2014, o Papa Francisco o nomeou bispo da Diocese de Palmares, onde cumpriu sua missão não apenas como guia espiritual, mas também como um grande agente de transformação social, levantando discussões importantes acerca dos problemas vividos pela comunidade, durante os seis anos em que esteve à frente da diocese.

Motivo pelo qual, em pouquíssimo tempo cativou o Povo da Mata Sul Pernambucana, que teve o privilegiado de ser guiado por um homem verdadeiramente apaixonado por Jesus, que falava com emoção e convicção, transmitindo verdade e simplicidade a todo instante, e acolhendo a todos que o procuravam com seus sábios ensinamentos.

Por causa disso, inclusive, Dom Henrique Soares foi homenageado, ainda em vida, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que lhe concedeu, em 2015, o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, por indicação do nosso mandato. Cidadania que ele abraçou e honrou até o final de sua vida, quando faleceu aos 57 anos de idade, no dia 18 de julho de 2020, vitimado pela Covid-19. Apesar de sua precoce partida, sentida por milhões de católicos do Brasil e do mundo, deixou um enorme legado. Por um lado, em razão do apostolado que desenvolvia intensamente por meio da internet, e, por outro, sobretudo pela dedicação ao seu rebanho. Nos seis anos em que conduziu o povo de Deus da Diocese de Palmares, Dom Henrique sempre esteve junto ao seu clero, sendo, como ele mesmo afirmava, “pai e pastor”.

Um grande homem do episcopado brasileiro, que tão bem serviu a Igreja Católica no Brasil.

Demonstra-se, assim, o mérito, a conveniência e, sobretudo, a justiça de se prestar esta homenagem, in memoriam, a quem tanto fez pelo Povo da Mata Sul Pernambucana, denominando uma importante rodovia daquela região, a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros, com o nome do querido e saudoso Dom Henrique Soares.”

Inferese a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013, foram integralmente preenchidos.

Insta salientar que a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco. Por fim, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Teresa Leitão

PARECER Nº 004055/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, PARA O IMPLEMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

João Paulo

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Teresa Leitão

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

A Lei Federal nº 14.017, de 2020, denominada “Lei Aldir Blanc”, prevê a destinação aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal de recursos da ordem de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a serem aplicados em ações emergenciais no âmbito do setor cultural em várias frentes de ação, desde a fixação de uma renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da Cultura até o financiamento de ações e atividades culturais em todo o país.

A Lei Aldir Blanc foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que detalhou procedimentos para a transferência dos valores aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da gestão descentralizada desses incentivos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar no âmbito do Estado de Pernambuco as competências do Governo Estadual sobre a utilização dos recursos financeiros, os beneficiários, as condições e as respectivas atribuições das autoridades envolvidas na sua implementação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, solicitando, na oportunidade, a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

O projeto de lei em referência tramita nos termos do art. 4º-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 (SDR).

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O PLO em análise trata da aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

O referido auxílio consiste no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e tem como beneficiários os seguintes agentes e atividades:

a. trabalhadores da cultura;

b. editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor

1. cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e ainda à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Posto isso, cumpre mencionar que a Lei Federal Nº 14.017, de 29 de junho de 2020 foi o instrumento que oportunizou o repasse pela União de recursos aos Estados, Distrito Federal e municípios, a fim de auxiliar nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública, conforme dispõe o art. 2º, in verbis:

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.”

Ademais, a urgência na tramitação da proposição se justifica pelo prazo determinado pela União para destinação aos recursos, consoante o § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 14.017, de 2020, qual seja: “§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

No tocante à competência material, a proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

PARECER Nº 004056/2020

SUBEMENDA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. SUBEMENDA QUE TAMBÉM MODIFICA DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA Nº 01/2020 E APRESENTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCLJ.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a redação da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.

Proposição apresentada nos moldes do art. 209, II do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A Proposição vem, ainda, arriada nos arts. 204 e 209, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 1978/2020, onde foram expendidas as devidas considerações e apresentada Emenda de Redação nº 1/2020.

Por fim, foi apresentada a proposição em análise, no período de interstício, pelo Deputado Waldemar Borges, nos termos do art. 209, II do Regimento Interno, cuja finalidade é adequar o PLO às reais necessidades da categoria que trabalha com serviços de fretamentos.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154.I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Todavia, a fim de proceder a alguns ajustes na redação, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, nos seguintes termos:

Substitutivo 02 AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º. (AC)

Art.3º.....

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entra as partes; (AC)

VI - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de *voucher*, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07(sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento deverão destinar veículo(s) próprio(s) para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o §2º do art. 18, desta Lei. (AC)

Art. 5º

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - c er tidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII – quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV – as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV – os antecedentes exigidos nos incisos XIII e XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; (AC)

XVI – as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; e (AC)

XVII - as disposições necessárias para o serviço de fretamento previsto no inciso II do art. 3º serão definidas por meio de regulamentação conjunta da EPTI e da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR. (AC)

a. a resolução de que trata o inciso XVII deste artigo deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias após início da vigência dessa lei. (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE. (NR)

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

Parágrafo único. Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (AC)

Art.7º

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II. (NR)

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis. (NR)

I – (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano: (NR)

I - para veículos com registro em CRLV tipo, ônibus, micro-ônibus, microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

II - para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, 5 (cinco) anos de fabricação. (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

Art. 12.

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º O disposto no *caput* não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV do art. 3º. (AC)

§2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo. (AC)

Art. 13.

Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I – apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com *layout* fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com *layout* fornecido pela EPTI; (NR)

III – ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e (AC)

IV – apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações *online* para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento. (AC)

Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e(AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

Art. 16.

Parágrafo único. As autorizatórias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). (NR)

Art. 17.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no *caput* observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatória solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no *caput* não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa. (AC)

Art. 19.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS (NR)

Art. 20.

Art. 21 A autorizatória fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC- Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

II -

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatórias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

§1º.

§2º.

§3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo. (AC)

Art. 22.

Art. 23.

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatória com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatória deverá solicitar novo CRC. (NR)

Art. 24.

Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15(quinze) dias. (AC)

Art. 28.

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e (NR)

IV –gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). (NR)

Art.29.....

Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia. (AC)

Art. 30.

§1º (REVOGADO)

§2º(REVOGADO)

Parágrafo único. A autorizatória que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado. (NR)

Art. 34.

IV - subcontratação para a prestação do serviço das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

Art. 35. A autorizatória que utilizar ao CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§1º A autorizatória deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§2º A autorizatória poderá se cadastrar em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos. (AC)

Art. 36

Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatória, ou por essa locado. (NR)

a. O tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado. (AC)

Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, executado por pessoa jurídica. (NR)

Art. 44. Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações: (NR)

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatória que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei. (NR)

Art. 48. (REVOGADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o parágrafo único do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 30 e o art. 48, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017 INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e

c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota.

II - MODERADAS:

a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por esta norma;

d) não atender às notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/ contábeis;

e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não façam parte da bagagem dos passageiros; e

f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação.

III - GRAVES:

a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;

b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;

d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e

e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo.

IV - GRAVÍSSIMAS:

a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;

b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com este documento vencido;

c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;

d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;

e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;

f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;

g. transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com esse documento vencido ou com atraso em seu pagamento;

h. utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança;

i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet; e

j) ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas.

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).
Sendo: NV = Número de Veículos

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

Desta feita, a opção apresentada pelo Dep. Waldemar Borges, na Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo 01/2020 mostra-se possível e sem vícios de inconstitucionalidade, assim como o Substitutivo acima apresentado. Portanto, conclui-se que, no caso da aprovação deste Substitutivo ora apresentado, o Substitutivo 01/2020, de autoria do Dep. Waldemar Borges e suas proposições acessórias serão prejudicadas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela:

a. aprovação da Subemenda Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges;

b. aprovação do Substitutivo apresentado acima;

c. prejudicialidade do Substitutivo 01/2020, de autoria do Dep. Waldemar Borges, e suas proposições acessórias, no caso de aprovação do Substitutivo ora apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela:

a. aprovação da Subemenda Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges;

b. aprovação do Substitutivo apresentado;

c. prejudicialidade do Substitutivo 01/2020, de autoria do Dep. Waldemar Borges, e suas proposições acessórias, no caso de aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 12ª Comissões.

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª e 12ª Comissões.